



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000908/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE TRANSITADA EM JULGADO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE.

Não é conhecido o recurso interposto contra decisão que exonerou o contribuinte do crédito tributário por carecer de utilidade e de necessidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09-34.257 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG), fl. 85-88, com ciência ao sujeito passivo em 20/04/2011, que julgou procedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.270.445-0, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 10/12/2010, fl. 3.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 62-63, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Relata, a autoridade lançadora, que a empresa deixou de apresentar folhas de pagamento de todos os segurados (empregados e contribuintes individuais) a seu serviço que receberam, através de cartões flex, premiações por produtividade, bem como as relações dos beneficiários e os valores de premiação, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em preliminar, a conexão deste processo com os demais processos de obrigação principal e, no mérito, que não descumpriu a obrigação acessória e que não existe suporte fático ou jurídico para exigência da contribuição principal a ela atrelada. A DRJ julgou a impugnação procedente e exonerou o crédito tributário lançado, com base no fundamento de que a conduta infratora foi incorretamente capitulada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2010

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS.

A empresa que deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social incide em infração a legislação previdenciária.

Não havendo comprovação da ocorrência da infração, deve-se declarar a improcedência do lançamento fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em 24/05/2011, a autuada, por meio de seus representantes legais e de advogado, interpôs recurso, fl. 94-99, reiterando as razões apresentadas na impugnação e pedindo o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

O exame da admissibilidade passa pela apreciação do interesse de agir.

Para que o recurso seja admissível é preciso que haja utilidade e necessidade, concretizadas pela expectativa de que o julgamento do recurso implique em uma situação mais vantajosa para o recorrente.

Na espécie, a recorrente obteve decisão favorável em primeira instância, já transitada em julgado administrativo, evidenciando a ausência de interesse recursal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso**.

Luciana de Souza Espíndola Reis.